

---

**Procedimento administrativo nº 18.740.278-6**

**Assunto: Regulamentação de rito de cobrança de débitos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.**

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior,**

**VOTO VISTA**

A vista dos autos foi requerida muito mais em razão da complexidade e abrangência da matéria do que por alguma divergência previamente identificada. De qualquer modo, sugiro algumas alterações na minuta inicialmente proposta, pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, a ementa da deliberação indica que ela trata dos “procedimentos para cobrança administrativa, parcelamentos, compensação, suspensão, inscrição de débitos em Dívida Ativa de cobrança dos débitos resultantes de multa administrativa e cobrança judicial no âmbito da Defensoria Pública do Paraná”. Contudo, além dos referidos temas, a deliberação também estabelece novo procedimento de aplicação de sanções administrativas. Desse modo, inclui a referida alteração, acrescida de “considerando” que faz alusão à Lei Federal nº 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em relação ao *caput* do art. 2º da proposta, entendo que o Defensor Público-Geral faz mais do que “autorizar” a instauração do procedimento administrativo. A rigor, ele “determina” que assim se proceda. A expressão, embora conste no art. 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei Estadual de Licitações e Contratos), não é a que melhor indica a natureza do ato praticado pela autoridade máxima desta Instituição.

Ainda em relação ao *caput* do art. 2º da proposta, sugiro o desmembramento do texto, a fim de tratar da composição da Comissão Especial. Necessário, porém, acrescentar que os servidores devem ser estáveis, de modo a observar a previsão do art. 158, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021. Isso, evidentemente, se estende ao defensor/a público/a que exercerá a presidência da Comissão.

Sobre o §2º do art. 2º da proposta, não considero legalmente exigível que o ato de instauração indique prazo para conclusão dos trabalhos. A rigor, o art. 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007 determina apenas a indicação dos “fatos em que se baseia e [d]as normas

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

pertinentes à infração e à sanção aplicável”. Ademais, houvesse a necessidade de estabelecimento de prazo, este deveria ser fixado pelo Defensor Público-Geral, e não pela própria Comissão Especial.

Em adendo, o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que atualmente regulamenta a matéria de Licitações e Contratos no Paraná, acrescenta a identificação do licitante ou contratado como conteúdo do ato de instauração do procedimento sancionador (art. 201, III), o que também inclui na minuta anexa.

Em relação ao art. 4º, entendo que o prazo deve ser de 15 dias úteis, e não 10, como inicialmente proposto. Independentemente da controvérsia sobre a natureza jurídica das normas da Lei Federal nº 14.133/2021, que versam sobre o procedimento sancionatório - se nacional ou federal -, o fato é que tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito federal o prazo para apresentação da defesa foi majorado para 15 dias úteis<sup>1</sup>.

O fato reflete a maior valorização dos processos administrativos - em especial os sancionatórios - que, no caso sob exame, podem resultar na aplicação de penas simples, como a advertência, mas também de penas extremamente gravosas, como a declaração de inidoneidade.

No art. 4º, diz constar apenas que a contagem de prazos exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento, nos termos, aliás, do que define o art. 88, *caput*, da Lei Estadual nº 20.656/2021 (Lei Estadual de Procedimento Administrativo).

Quanto ao art. 5º, proponho a inversão dos incisos, a fim de que a ordem reflita também a prioridade do meio de notificação. Nesse sentido: a) meio eletrônico; b) carta registrada, com aviso de recebimento; e c) edital. Pelo mesmo motivo, os parágrafos foram igualmente reordenados.

Também acrescento na proposta um §4º, a fim de que se desonerar a Administração Pública de realizar busca exaustiva de endereços para viabilizar a notificação editalícia, bastando que se demonstre inviável a notificação do licitante ou contratado nos endereços (eletrônico ou físico) informados pela própria parte à Defensoria Pública. Lembro, a propósito, que é dever do particular manter o cadastro atualizado perante esta Instituição.

Por fim, incluo o §5º para estabelecer que, na hipótese de notificação ficta, deverá ser designado/a defensor/a público/a para exercício da curadoria especial. Registro que, quando coordenador jurídico, já havia me manifestado sobre a necessidade de assegurar o

<sup>1</sup> Arts. 157 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 203 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (apesar de o art. 163, III, da Lei Estadual de Licitações estabelecer o prazo de 5 dias.



contraditório efetivo nos procedimentos administrativos sancionatórios desta Instituição (Parecer Jurídico nº 51/2020). Agora, observo que a previsão de atuação de curador especial também foi incluída no Decreto 10.086/2022 (art. 208, §3º).

No art. 7º, apenas inclui no §2º a preferência pela realização de atos por videoconferência, em atenção ao disposto no art. 38 da Lei Estadual de Procedimento Administrativo.

Sobre as alegações finais (art. 8º da proposta original), duas observações. A primeira diz respeito ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 162, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 204 do Decreto 10.086/2022, que considero diminuto - especialmente ser aplicável a todos os procedimentos sancionatórios, independentemente da sanção abstratamente aplicável. Para fins de comparação, em relação ao mesmo ato, o art. 158, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o prazo de 15 dias úteis, contados da intimação.

Assim, como forma de prestigiar o contraditório, reputo mais adequada a previsão de prazo de 15 dias para apresentação das alegações finais, também considerando que esta Defensoria Pública prevê um único procedimento, independentemente da sanção abstratamente aplicável.

A segunda observação diz respeito ao momento de apresentação das alegações finais. Entendo que o contraditório e a ampla defesa são exercidos de forma mais efetiva quanto o ato do acusado é praticado *imediatamente* antes da decisão. O relatório não é a decisão. A rigor, é apenas mais um elemento de convencimento da autoridade julgadora, tal como as alegações e provas, veiculadas e produzidas durante o procedimento.

Justamente por isso, entendo que o acusado tem o *direito de exercer o contraditório também em relação ao relatório da Comissão*, contrapondo argumentos e valorações probatórias que eventualmente o prejudiquem.

Não desconheço que a Lei Estadual de Licitações expressamente prevê a apresentação das alegações finais *antes* do relatório da comissão, ordem igualmente reproduzida no Decreto Estadual 10.086/2022, que, como já dito, regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021.

Apesar disso, observo que a Defensoria Pública há alguns anos permite a apresentação das alegações finais após o relatório da Comissão, justamente por entender que esta é a posição de que melhor efetiva o contraditório no procedimento sancionador.



Por tais razões, proponho a inversão dos arts. 8º e 9º da proposta original, a fim de permitir ao acusado exercer o contraditório também em relação ao relatório da Comissão Especial.

No art. 11 da proposta original, fiz brevíssimo ajuste, para fazer constar o termo “intimação”, ao invés do termo “notificação”. A finalidade foi adequar a nomenclatura aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual de Procedimento Administrativo.

No que tange ao §6º do art. 19 da proposta original, é necessário substituir a menção ao *caput* pela alusão ao §1º. Isso porque, salvo melhor juízo, se refere à declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista no art. 156, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (a regra foi reproduzida também no art. 197, §2º, do Decreto Estadual 10.086/2022). Desse modo, considerando que o *caput* do art. 19 disciplina a sanção de impedimento de licitar e contratar, aplica-se a regra prevista no art. 156, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzida no §4º do art. 19 da proposta original de deliberação.

No art. 20, §2º, da proposta original, apenas acrescentei que a Administração Pública deverá, antes de exigir valores judicialmente, notificar a parte para que efetue voluntariamente o pagamento da diferença a que se refere o dispositivo.

Sobre o art. 21, proponho a exclusão do inciso II do §1º. Isso porque, tal como na vigência da Lei Federal nº 8666/1993<sup>2</sup>, a nova Lei de Licitações e Contratos permite a incidência de multa moratória apenas nos casos de atraso injustificado (inadimplemento relativo)<sup>3</sup>. Ou seja, não há autorização legal para a incidência de cláusula penal moratória incidente sobre o não pagamento da sanção de multa prevista no art. 156, II, da Lei Federal 14.133/2021, que trata de multa compensatória ou que vise a assegurar disposições especiais). A rigor, isso representaria a cumulação das multas compensatória e moratória, quando a lei apenas autoriza a conversação desta última naquela primeira (art. 162, parágrafo único).

Acerca do art. 31 da proposta original, entendo que existe inadimplência desde o não pagamento de qualquer das parcelas. Por essa razão, incluo a expressão “inadimplência reiterada”, referente ao inadimplemento de 3 prestações e que autoriza o cancelamento automático do parcelamento.

Em relação ao art. 41, *caput*, da proposta original, foi apresentada apenas alternativa redacional.

<sup>2</sup> Arts. 86 e 87, II.

<sup>3</sup> Art. 162.



---

No mais, fiz pequenas alterações de redação, marcadas na proposta de Deliberação que segue abaixo.

É como voto.

**RICARDO MENEZES DA SILVA**

Conselheiro do CSDP

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



DELIBERAÇÃO N° .

*Dispõe sobre o procedimento de aplicação de sanções administrativas, cobrança administrativa, parcelamentos, compensação, suspensão, inscrição de débitos em Dívida Ativa de cobrança dos débitos resultantes de multa administrativa e cobrança judicial no âmbito da Defensoria Pública do Paraná*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, XI e XII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, **Considerando as inovações da Lei Federal nº 14.133/2021; Considerando** os procedimentos de inscrição e cobrança de dívida ativa previstos na Lei nº 6.830, de 1980; **Considerando** as regras estabelecidas no Código de Processo Civil e na legislação correlata, no que tange à cobrança de débitos; **Considerando** a necessidade de sistematização dos processos de cobrança administrativa, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial

## DELIBERA

**Art. 1º** Os procedimentos de aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento para cobrança administrativa, o parcelamento, a compensação, suspensão, inscrição de débitos em Dívida Ativa, e cobrança judicial no âmbito da Defensoria Pública são regulamentados por esta resolução.

## CAPÍTULO I

### DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** Havendo indícios de infração em contrato administrativo, a Defensoria Pública-Geral **determinará** a instauração de procedimento para apurar o ocorrido e **encaminhará** os autos à Comissão Especial.

**§1º** A Comissão Especial será composta por, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos estáveis, lotados na Coordenadoria Jurídica, incumbindo-lhe promover as diligências para esclarecimento dos fatos.

**§2º.** O Coordenador Jurídico presidirá a Comissão Especial, **salvo se não estável, hipótese na qual o Defensor Público-Geral designará outro/a membro/a para exercício da função.**

**§3º.** O ato de instauração deverá **identificar o licitante ou contratado acusado e** indicar os fatos em que se baseia a apuração, as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, ~~bem como o prazo para a conclusão dos trabalhos.~~

**Art. 3º** Após a determinação de instauração do procedimento, serão formados autos apartados, nos quais tramitará a averiguação da suposta prática de infração, fazendo-se remissão do número do respectivo protocolo nos autos principais.

**Parágrafo único.** O procedimento poderá tramitar independentemente de apensamento aos autos principais, devendo, entretanto, conter cópias dos documentos essenciais para apuração da suposta infração

**Art. 4º** A Comissão Especial notificará a Adjudicatária/Contratada<sup>4</sup> por intermédio de seu representante legal, para oferecer defesa, apresentar provas **ou requerê-las**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis.**

**§1º.** Reputa-se recebida a notificação pelo representante legal da licitante pelo simples recebimento da comunicação por qualquer de seus funcionários.

**§2º.** O prazo se inicia a partir da data da notificação, independentemente da juntada de qualquer documento aos autos, **excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.**

---

<sup>4</sup> Cf. sugestão de fl. 58

---

**§3º.** A notificação conterá obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

- I - descrição clara e completa do fato imputado ao licitante ou contratado;
- II - cláusula do edital, da lei ou do contrato, em tese, violada, ensejadora da aplicação de penalidade(s);
- III - finalidade da notificação: abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal (art. 162, III, da Lei nº 15.608/2007);
- IV - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa;
- V - a possibilidade de o intimado atender à notificação pessoalmente ou de se fazer representar;
- VI - intenção de rescisão, se houver;
- VII – informação sobre a continuidade do processo independentemente da efetiva manifestação; e
- VIII - penalidades que podem ser aplicadas.

**§4º** Se houver seguro-garantia prestado, o gestor da contratação deverá, mediante a disponibilização de acesso externo, notificar à seguradora, comunicando da expectativa de sinistro, assim que determinada a abertura e o encerramento do respectivo processo administrativo para apuração de eventual descumprimento contratual pela Adjudicatária/Contratada.

**Art. 5º.** As intimações e notificações poderão ser feitas:

- I- por meio eletrônico;
- II- por carta registrada, com aviso de recebimento (AR);
- III- por edital.

**§1º.** Dar-se-á preferência a intimação ou notificação por meio eletrônico.

**§2º.** A validade da notificação ou intimação por meio eletrônico depende de confirmação de recebimento, seja automática ou voluntária do destinatário.





**§3º.** Considera-se o licitante ou contratado em local incerto ou não sabido quando a comunicação restar infrutífera nos canais eletrônicos e nos endereços informados pela parte à Defensoria Pública.

**§4º.** A intimação ou notificação do licitante e contratado que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital, publicado duas vezes no Diário Eletrônico da Defensoria, contando-se o prazo da data da última publicação.

**§5º.** Nos casos de notificação ficta será designado/a defensor/a público/a para exercício da curadoria especial.

**Art. 6º.** É assegurado ao licitante e ao contratado o direito de acompanhar a instrução do procedimento administrativo pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído.

**§1º.** No procedimento administrativo de que trata a presente Deliberação não é obrigatória a defesa técnica por advogado.

**§2º** Todas as petições apresentadas pelos licitantes e pelos contratados deverão ser protocoladas perante o Departamento de Gestão Documental, situado na Rua Mateus Leme, nº 1908, térreo, Centro Cívico, CEP 80530-010, sendo válida a data da postagem, para fins de contagem de prazo, ou encaminhada ao correio eletrônico **gabinete<sup>5</sup>@defensoria.pr.def.br**, sendo válida a data do envio.

**Art. 7º** **Realizado** requerimento de produção de provas, a Comissão Especial apreciará sua pertinência em despacho motivado.

**§1º.** Eventual produção de prova pericial, se deferida, será custeada exclusivamente pela Adjudicatária/Contratada

**§2º.** Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim **e preferencialmente realizada por sistema de videoconferência.**

<sup>5</sup> Há um e-mail específico para protocolo?



**Art. 8º** Concluída a instrução processual, a Comissão Especial elaborará o relatório final contendo análise jurídica e, em seguida, encaminhará os autos para o Gabinete da Defensoria Pública-Geral.

**Art. 9º** Recebidos os autos, o Gabinete da Defensoria Pública-Geral intimará o licitante ou contratado para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aos quais se seguirá a decisão.

**Art. 10.** Após a decisão da Defensoria Pública-Geral, a Licitante ou Contratada será notificada através de documento que conterà obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

I - o resultado do julgamento, podendo, inclusive, copiar o dispositivo da decisão;

II - cópia da decisão, do relatório da Comissão Especial, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos;

III - prazo para recurso - 5 dias úteis - e dispositivo legal (art. 94, I, "f", da Lei nº 15.608/2007); e

IV - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo do recurso.

**Art. 11.** Da decisão cabe recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da **intimação** de aplicação de penalidade.

**§1º.** O recurso a que se refere o presente item será dotado de efeito suspensivo.

**§2º.** O recurso será endereçado à Defensoria Pública-Geral, que poderá se retratar ou manter sua decisão, devendo, neste último caso, encaminhar o recurso ao Conselho Superior para julgamento.



**§3º.** Não caberá recurso contra a decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, observando-se o art. 19 da presente Deliberação.

**Art. 12** Proferida a decisão pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Adjudicatária/Contratada será notificada através de documento que conterà obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

I – resultado do julgamento, podendo, inclusive, copiar o dispositivo da decisão; e

II – cópia da decisão, do relatório da Comissão Especial, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos;

**Art. 13** Da decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração à Defensoria Pública-Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato.

**Art. 14** As decisões que resultarem na aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR e declaração de inidoneidade serão obrigatoriamente publicadas na imprensa oficial.

**Art. 15** Reconhecida a necessidade de aplicação de sanção, o fato será inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13), na hipótese de aplicação de declaração de inidoneidade e suspensão/impedimento de licitar, ou no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR (artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no caso das demais sanções.

**Parágrafo único.** O Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná será regulamentado por ato normativo da Defensoria



Pública-Geral, devendo prever a expedição de recomendação aos setores competentes de registro acerca de eventuais sanções aplicadas pela instituição.

**Art. 16** Confirmada a aplicação de qualquer sanção, o procedimento será encaminhado ao Departamento de Contratos da Defensoria Pública do Estado do Paraná para adoção de eventuais providências necessárias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**Art. 17** A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

**Art. 18** A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

III – em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

**Art. 19** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:



I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VIII - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

IX - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

X - afastar ou tentar afastar outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

XIII - recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

**§1º.** Pelas mesmas razões cabíveis para a sanção de impedimento de licitar e contratar caberá, a depender da gravidade, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

**§2º.** Considera-se inexecução total do contrato:



I - **a** recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - **a** recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração ~~também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.~~

**§3º.** Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela Adjudicatária/Contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente.

III - rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

**§4º.** A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

**§5º.** A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria-Geral do Estado, para atuação no âmbito das respectivas competências.

**§6º.** A sanção prevista no §1º deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública

direta e indireta do Estado do Paraná, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§7º. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

**Art. 20** A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato ou ata de registro de preços licitados ou contratados<sup>6</sup>.

§1º. A multa recairá sobre a parcela em que houve inadimplemento por parte da Adjudicatária/Contratada.<sup>7</sup>

§2º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, **caso o licitante ou contratado se recuse a quitá-la**.

§3º. A multa de que trata o *caput* poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pelo licitante ou contratado contratante decorrente de outros contratos firmados com a Defensoria Pública.

§4º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

<sup>6</sup> Cf. sugestão de fl. 58.

<sup>7</sup> Acatando sugestão de fl. 57.

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º. A multa prevista no caput tem por escopo ressarcir a Defensoria Pública dos prejuízos causados, não eximindo o licitante do dever de integral indenização, caso a referida sanção pecuniária seja insuficiente à recomposição total do dano experimentado.

§6º. A multa pode ser aplicada ao adjudicatário e ao contratado de maneira isolada ou cumulativa com outras sanções previstas neste capítulo, independentemente do número de infrações cometidas (art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007).

§7º. A decisão pela aplicação da multa de maneira isolada ou concomitante a outra sanção levará em consideração:

I – A gravidade da conduta;

II – A existência de dolo ou culpa grave do infrator;

III – O prejuízo para o erário ou para o bom funcionamento do serviço público;

IV – A reincidência do infrator;

V – A presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§8º. Nos casos de simples atraso no fornecimento de objetos, a multa ser calculada da seguinte forma: 0,5% por dia de atraso até um máximo de 20% do valor da formalização da solicitação de fornecimento (contrato ou ordem de fornecimento)<sup>8</sup>.

**Art. 21** A multa será recolhida no prazo de trinta dias corridos, contado da intimação do infrator acerca da decisão administrativa definitiva.

§1º. O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

~~II – multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.~~

<sup>8</sup> Acatando sugestão de fl. 57.





§2º. As multas serão corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, tendo como termo inicial a data da decisão que quantificou o valor da multa.

§3º. A base de cálculo para a multa será o valor da contratação vigente à época do fato reajustado até a data da aplicação da penalidade pela variação do índice previsto no contrato na ata de registro de preço, no edital de licitação ou em outro instrumento representativo do acordo contratual ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, entendida a aplicação como o ato da Defensoria Pública-Geral que estabelece a sanção.

§4º. Inexistindo índice contratual, será utilizado o INPC ou outro que venha a substituí-lo.

§5º. Para os meses em que ainda não houver divulgação do índice de correção monetária utilizado, a correção monetária a ser considerada por mês ou fração de mês é o valor da expectativa mediana para o IPCA no ano corrente constante na última publicação do “Focus – Relatório de Mercado”, do Banco Central do Brasil, dividido por doze.<sup>9</sup>

§6º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

**Art. 22** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º. Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou se, pelo estágio processual, a avaliação conjunta dos fatos for inconveniente.

§2º. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

<sup>9</sup> Ponto 5.2 da fl. 61



**Art. 23** Constatada qualquer conduta da adjudicatária/contratada passível de punição o Fiscal do Contrato comunicará o fato ao **departamento de apoio técnico**, para ciência, e ao Coordenador Geral de Administração, que, entendendo configurada a infração, submeterá os autos à Defensoria Pública-Geral para análise.

**Parágrafo único.** A comunicação do Fiscal do Contrato conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – descrição dos fatos ocorridos;
- II – as inconsistências entre o que estava contratado e o que efetivamente foi realizado ou entregue;
- III – informações sobre as tentativas de solucionar o problema; e
- IV – todos os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

**Art. 24** Na aplicação das sanções, a Administração deve observar os seguintes parâmetros:

**§1º.** São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração, aumentando em 0,5% (meio por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10%:

- I – quando restar comprovado que o licitante tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13), no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR (artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;
- II – quando a infração for cometida afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- III – se cometida a infração causando danos à propriedade alheia;



**§2º.** São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade, diminuindo em 0,5% (meio por cento) de sua pena-base, para cada atenuante, até o limite de 10%:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do licitante pessoa física ou responsável pela EIRELI;
- II – a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;
- III – a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

**Art. 25** A aplicação das sanções previstas não impede a instauração de procedimento administrativo por eventual violação ao disposto na Lei Federal nº 12.846/13.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26** O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de multa ou outros débitos de qualquer natureza, perante a Defensoria Pública.

**§1º.** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Adjudicatária/Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§2º.** A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO**

**Art. 27** Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta **Deliberação**, com os créditos devidos pela Defensoria Pública do Paraná decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com **este** órgão.

§1º. O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado e dirigido à Defensoria Pública-Geral, sem prejuízo ~~da possibilidade~~ de a Defensoria Pública fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise do órgão, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§2º. Ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, fica autorizado o setor competente para a cobrança de débitos a realizar a compensação de ofício, desde que a devedora não tenha apresentado pedido para suspensão da cobrança do débito ou de parcelamento<sup>10</sup>.

§3º. A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

§4º. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o caput **deste artigo** será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§5º. O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta da DPPR indicada pela Coordenação Geral de Administração.

## CAPÍTULO V

### SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

**Art. 28** Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos de declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, a Defensoria Pública, mediante requerimento formal do interessado à Defensoria Pública-Geral,

<sup>10</sup> Cf. sugestão de fl. 58

poderá suspender a cobrança de que trata esta Deliberação pelo período de até sessenta dias após o término do estado de calamidade pública ou de emergência.

§1º. A decisão sobre o requerimento de que trata o caput será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§2º. Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser consolidado com a inclusão de correção monetária para o período a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da cobrança.

## CAPÍTULO VI

### DO PARCELAMENTO

**Art. 29** O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata esta **Deliberação** poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração, observado o disposto nos arts. 11 e 12.

§1º. O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 10, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§2º. A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

§3º. Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§4º. No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.



§5º. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§6º. O parcelamento não se aplica à parcela da multa e/ou da indenização a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

§7º. Caso já exista multa de mora aplicada na data do deferimento do parcelamento, o seu valor deve ser incluído no parcelamento juntamente com o valor da multa principal.

§8º. Na hipótese de nova mora após o parcelamento, a nova multa de mora será aplicada em relação a todo o montante parcelado e não quitado, incluindo eventual multa de mora aplicada antes do deferimento do parcelamento.

**Art. 30** O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§1º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. Ao final do parcelamento, caso se verifique que o valor dos juros aplicados foi inferior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado durante o período de pagamento, este substituirá o índice aplicado, devendo o devedor da multa pagar a diferença em parcela única.

**Art. 31** A inadimplência **reiterada** no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

**Parágrafo único.** Considera-se inadimplência **reiterada** a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

**Art. 32** Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

**Art. 33** É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 34** Em se tratando de descumprimento que possa acarretar a penalidade de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e contratar, pode ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**§1º.** O ajustamento de conduta requerido pela Adjudicatária/Contratada ou recomendado pela comissão permanente ou servidor ou servidora responsável ou gestor, gestora ou fiscal do contrato, pode ser formalizado antes, quando se tratar de impedimento, ou durante o processo administrativo para apuração de responsabilidade para todas as sanções previstas no *caput*.

**§2º.** São requisitos de admissibilidade para celebração de TAC:

I - demonstração de que os fatos são puníveis com sanção de advertência, multa ou impedimento de licitar/contratar;

II - não ter o interessado gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos em qualquer contratação com a Defensoria Pública;

III - não possuir o interessado registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de sanção de impedimento, ou de multa, não quitada, com a Administração Estadual.

IV - ausência de indício de crime ou improbidade administrativa.



§3º. A autoridade competente para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta é a Defensoria Pública-Geral, e o acompanhamento do cumprimento deve ser feito pelo gestor ou pela gestora ou fiscal do contrato.

§4º. Durante o acompanhamento do cumprimento do TAC ou a fim de comprovar os requisitos para a celebração, poderá ser requerida documentação comprobatória atualizada.

## CAPÍTULO VIII

### DA SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO OU DA NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTE EM MULTA DE VALOR IRRISÓRIO E QUE NÃO REPRESENTE ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE

**Art. 35** Mediante informações do fiscal e/ou gestor do contrato, a autoridade competente poderá suspender a instrução ou decidir pela não deflagração do procedimento administrativo nos casos em que o valor a ser potencialmente aplicado como penalidade de multa seja irrisório e a conduta não tiver alto grau de reprovabilidade.

§1º. Para fins desta Deliberação, observados os parâmetros atualizados na forma do art. 182 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 1% (um por cento) do previsto no:

I - art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para obras e serviços de engenharia;

II - art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, de 1993, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

§2º. O cálculo para a verificação do valor irrisório, a ser efetuado pela Coordenadoria de Planejamento, levará em consideração o menor percentual do intervalo previsto para a multa, tendo como base de cálculo o disposto no edital ou contrato.





§3º. Uma vez determinada a suspensão pela autoridade competente<sup>11</sup>, a unidade responsável pela apuração do descumprimento contratual deve identificar, certificar e acompanhar os casos de suspensão.

§4º. A suspensão da instrução da penalidade de multa será comunicada à Adjudicatária/Contratada, preferencialmente por via eletrônica, pelo fiscal ou gestor do contrato, ressalvando-se a possibilidade de seguimento da instrução ou instauração do procedimento posteriormente se constatado o potencial repetição de prática de irregularidade, nos termos dos §§6º e 7º deste artigo.

§5º. A comunicação de que trata o §4º deverá ser juntada nos autos do processo.

§6º. Em caso de potencial repetição de prática de irregularidade, a ocorrência suspensa será retomada e a apuração prosseguirá juntamente com o novo fato noticiado como descumprimento contratual.

§7º. Para determinar a potencial repetição de prática de irregularidade no descumprimento do edital ou do ajuste, serão considerados os antecedentes da licitante ou Adjudicatária/Contratada nos doze meses que antecederam o evento em decorrência do qual será eventualmente aplicada a penalidade, ainda que sobrestados, não importando se foram decorrentes de contratações diversas ou fatos geradores distintos.

§8º. Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado o primeiro evento de descumprimento no contrato.

§9º. Na potencial repetição de prática de irregularidade, se a soma dos valores da multa continuar enquadrada nos limites previstos no §1º deste artigo, a autoridade competente poderá decidir pela não deflagração do procedimento administrativo, mediante as informações do fiscal sobre a ausência de prejuízo.

§10. Identificados outros danos à Administração, a instrução da penalidade prosseguirá normalmente, mesmo se o valor da multa for considerado irrisório.

§11. Após 12 (doze) meses sem novo fato, a ocorrência suspensa será arquivada definitivamente, mediante despacho da autoridade competente, com a consequente

<sup>11</sup> Cf. sugestão de fl. 59



sustação da possibilidade de consideração de potencial repetição de prática de irregularidade e com a não deflagração do procedimento administrativo.

**§12.** Nos casos de soma de valores de multas, será considerado irrisório o valor que não ultrapassar, conforme o caso, os limites estabelecidos nos incisos do § 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EXAUSTÃO DAS PROVIDÊNCIAS INTERNAS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**Art. 36** Exauridas as providências internas cabíveis para a cobrança administrativa, o procedimento deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e demais providências que aquele órgão entender cabíveis.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37** As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.

**Art. 38** Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** No caso de antecipação de parcelas, o cálculo de juros moratórios e correção monetária levará em consideração a data do efetivo pagamento.

**Art. 39** A adoção dos procedimentos descritos nesta Resolução não impede a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.



**Art. 40** A suspensão do procedimento administrativo que resulte em multa de valor irrisório e não represente elevado grau de reprovabilidade regulamentada na presente norma pode ser aplicado aos procedimentos em curso na data em que a presente deliberação entre em vigor, independente da fase em que se encontrem.<sup>12</sup>

**Parágrafo único.** A suspensão será aplicável, inclusive, nos casos em que já se aplicou multa em data anterior à vigência desta deliberação, desde que se constate, cumulativamente que:

I – ~~Que~~ a multa tem valor irrisório;

II – ~~Que~~ já se despendeu, ou que se projete que se despendará mais recursos buscando o pagamento do que o proveito econômico que geraria o eventual pagamento da multa.

**Art. 41** ~~Todas as remissões à Lei Federal nº 14.133/21 presentes na presente norma devem ser ignoradas quando se trate de contrato vigente firmados anteriormente à vigência do diploma normativo. Esta Deliberação, no que se refere à Lei Federal nº 14.133/21, se aplica aos contratos posteriores à sua vigência.~~

**§1º.** Na hipótese de a previsão do *caput* gerar anomia, deve-se utilizar, provisoriamente, o regramento previsto antes da vigência da presente norma.

**§2º.** Em relação à suspensão do procedimento administrativo que resulte em multa de valor irrisório e não represente elevado grau de reprovabilidade dos procedimentos cujos contratos tenham sido firmados antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, permanecem válidas as referências de valores previstas no art. 35, §1º da presente norma.

**Art. 42** Fica revogada a deliberação 11/2015.

**Art. 43** Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral.

<sup>12</sup> Cf. sugestão de fl. 59



---

**Art. 44** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



ePROTOCOLO



Documento: **18.740.2786cobrancadedebitos.docx1.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 28/11/2023 16:52 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **18.740.278-6** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 28/11/2023 16:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**3b62844964ed0c876c6f8cc4bed43c51**.